



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017427/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.546 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BELFAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-25.040 - 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação referente à obrigação tributária legal acessória, no montante de R\$ 1.254,89.

A autuação foi assim resumida pela DRJ, no relatório do acórdão:

Trata-se de infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pois a empresa deixou de preparar Folhas de Pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela legislação previdenciária, deixando de incluir nas mesmas os valores pagos à segurados contribuintes individuais, referentes ao período 11/2005 a 12/2006, conforme fls.01, Relatório Fiscal de fls.06 a 08 e Anexo, 10 a 12.

De acordo com os itens 5 e 6 do Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08) e item 2 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 09, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem as atenuantes previstas na nova redação dada pelo Decreto nº 6.032 de 12/02/2007, que alterou a redação do artigo 290, § único e o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, I, alínea 'a' do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/9, correspondente a R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), considerando o disposto na Portaria MPS nº 77, de 11/03/2008.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A Receita entende que os segurados contribuintes individuais — representantes comerciais, são empregados e portanto, devem estar incluídos na folha de pagamento da recorrente.
- Dispensa do depósito recursal.
- Falta de fundamentação do acórdão.
- Representante comercial não é empregado.
- Todos os representantes são autônomos, sem qualquer subordinação com a recorrente.

Processo nº 15504.017427/2008-17
Acórdão n.º **2403-000.546**

S2-C4T3
Fl. 82

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Registre-se que o recurso está sendo apreciado sem o depósito recursal.

MÉRITO

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A tese apresentada pela recorrente é que os representantes comerciais são autônomos.

Veremos abaixo que os autônomos também são segurados obrigatórios da Previdência Social.

Inicialmente cabe registrar que o lançamento da obrigação principal refere-se à tributação dos pagamentos ou créditos de remunerações a segurados contribuintes individuais, referentes a comissões sobre vendas, de serviços prestados por pessoas físicas, lançadas nos Livros Diário e Razão.

A Lei 8.212/91 determina que trabalhador autônomo é segurado obrigatório.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FOLHA

Segundo a autoridade lançadora, a empresa deixou de preparar Folhas de Pagamento das remunerações pagas ou creditadas a **todos** os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela legislação previdenciária, deixando de incluir nas mesmas os valores pagos à segurados contribuintes individuais, referentes ao período 11/2005 a 12/2006.

A Lei 8.212/91 assim estabelece:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Os padrões e normas referidos estão materializados no regulamento da previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, no artigo 225.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

*§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso. (grifei)

Entendo caracterizada a infração.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carlos Alberto Mees Stringari

